



Ofício nº	: 702/2024/GABPRES
-----------	--------------------

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Presidente
Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

Assunto: Processo nº 53.770-5/2023 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 67/2024-PP** (Doc. Digital nº 527906/2024), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3454, data de 07/10/2024 e publicado em 08/10/2024, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	53.770-5/2023 (46.913-0/2023, 183.653-6/2024 E 46.920-3/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CHEFE DE GOVERNO	LEONARDO TADEU BORTOLIN
ADVOGADOS	RODOLFO SORIANO WOLFF – OAB/MT 11.900 E MARCUS VINÍCIUS GREGÓRIO MUNDIM – OAB/MT 14.235
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537705/2023/512879/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537705/2023/521065/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 67/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.770-5/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.143/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 636.849.461,20** (seiscentos e trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 592.450.069,02** (quinhentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, sessenta e nove reais e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	572.892.729,93	628.042.178,48	109,62
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	146.599.100,00	170.574.984,10	116,35
Receita de contribuições	27.133.000,00	33.490.169,74	123,43
Receita patrimonial	6.511.000,00	18.053.055,73	277,27
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.600.000,00	2.285.740,00	142,85
Transferências correntes	384.106.129,93	398.612.063,98	103,77
Outras receitas correntes	6.943.500,00	5.026.164,90	72,38
II - Receitas de Capital (exceto intra)	106.358.200,00	11.158.158,03	70,49
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Alienação de bens	10.100.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	96.258.200,00	10.416.177,42	10,82
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	679.250.929,93	639.200.336,51	94,10
IV - Deduções da Receita	-60.502.000,00	-46.750.267,49	77,27
Deduções para FUNDEB	-46.100.000,00	-46.451.534,21	100,76
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-14.402.000,00	-298.733,28	2,07
V - Receita Líquida (exceto intra)	618.748.929,93	592.450.069,02	95,75
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	19.124.000,00	31.477.120,78	164,59
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	637.872.929,93	623.927.189,80	97,81

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 398.612.063,98** (trezentos e noventa e oito milhões, seiscentos e doze mil, sessenta e três reais e noventa e oito centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia déficit de arrecadação no valor de **R\$ 26.298.860,91** (vinte e seis milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 170.276.250,82** (cento e setenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 28,74% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
I - Impostos	115.125.000,00	89,03
IPTU	19.631.676,50	11,52
IRRF	30.544.987,65	17,93
ISSQN	69.719.668,18	40,94
ITBI	31.706.007,97	18,62
II - Taxas (Principal)	5.956.192,13	3,49
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	1.177.287,01	0,69
V - Dívida Ativa	7.935.477,94	4,66
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	3.604.953,44	2,11
TOTAL	170.276.250,82	-

3. Despesas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 631.893.376,31** (seiscentos e trinta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 562.671.637,22** (quinhentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	526.391.672,36	502.161.893,38	95,39
Pessoal, e Encargos Sociais	257.899.429,12	255.985.100,72	99,25
Juros e Encargos da Dívida	95.000,00	17.336,28	18,24
Outras Despesas Correntes	268.397.243,24	246.159.456,38	91,71
II - Despesa de capital	97.801.403,95	60.509.743,84	61,87
Investimentos	97.560.892,65	60.497.494,48	62,01
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	240.511,30	12.249,36	5,09
III - Reserva de contingência	7.700.300,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	631.893.376,31	562.671.637,22	89,04
V - Despesas intraorçamentárias	32.801.305,96	32.472.858,79	98,99
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	32.801.305,96	32.472.858,79	98,99
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	664.694.682,27	595.144.496,01	89,53

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Pessoal e Encargos Sociais", no valor de **R\$ 255.985.100,72** (duzentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cem reais e setenta e dois centavos), o que corresponde a 45,49% do total da despesa orçamentária (exceto intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 570.551.837,93), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 24.900.348,52), com as despesas empenhadas (R\$ 570.153.594,63), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 25.298.591,82** (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	570.551.837,93





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Despesas Realizadas Ajustada (B)	570.153.594,63
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	24.900.348,52
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	25.298.591,82

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo ao artigo 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário de **R\$ 2.527.553,17** (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), cumprindo a meta prevista na LDO (-R\$ 15.356.000,00).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 1,8770** de disponibilidade financeira.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos **R\$ 0,1202** em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,94	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	98,64	Cumprido





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	26,47	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	47,58	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	45,75	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,44	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,24	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,82	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado a seguir :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	2.133/2022	Realizada	Efetuada
LOA	2.143/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação (homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV: Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Primavera do Leste	51,80%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Parcialmente cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Parcialmente cumprida

13. Manifestação técnica e ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 11 (onze) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 08 (oito) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor Leonardo Tadeu Bortolin – Ordenador de Despesa

Período: 05/03/2020 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) De acordo com o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc nº 457370/2024, pg 97), verifica-se que o valor atualizado para fixação das despesas apresenta o montante de R\$ 664.484.170,97 e, pela análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias, no Sistema Aplic, o valor identificado é de R\$ 664.694.682,27,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ou seja, uma diferença de R\$ 210.511,30. Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Apesar da identificação de disponibilidade no global, verificou-se indisponibilidade em fontes específicas, as quais totalizaram R\$ 3.507.894,69, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00, §1º, art. 1º. Segue o detalhamento a seguir: 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos: - R\$ 1.574.944,49; 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): - R\$ 178.599,59; 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde: -R\$ 804.119,02; 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde: -R\$ 13.033,39; 700 - Outras =Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União: - R\$ 937.198,20.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.2) Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se a abertura de Créditos Suplementares sem a respectiva autorização legislativa, visto que não foram enviados os respectivos decretos, tampouco localizados na rede mundial de computadores, conforme se demonstra no Apêndice A.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.2) Verificou-se a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis por Excesso de arrecadação Financeira no valor de R\$ 740.268,73, relativo à Fonte de recursos 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - **SANADA PARCIALMENTE.**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 0,5% da receita corrente líquida prevista no orçamento a ser destinada para reserva de contingência, entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da CF, o qual veda a concessão de créditos ilimitados.

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

(art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) Conforme consulta sistema Aplic, demonstrado no quadro acima, constata-se a prestação de contas fora do prazo, totalizando 25 dias de atraso.

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Conforme demonstrado no Apêndice B, em que se consolidou as informações constantes no Sistema Aplic, na Declaração de Veracidade do Gestor do RPPS e no Parecer do Controle Interno, verifica-se a divergência dos valores informados, relativos às Contribuições Previdenciárias Patronais, dos Segurados e Suplementares, relativas ao exercício de 2023.

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

11.1) De acordo com as informações disponibilizadas pela STN, verifica-se que os valores relativos à Cota Parte FPM e às Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) divergem dos informados via Sistema Aplic, conforme se observa no quadro acima. Destaca-se, ainda, que o valor de R\$ 4.201.012,56, informado na STN, como LC 176/2020 (ADO25), no Sistema Aplic (Informes Mensais - Receitas Orçamentárias (Valores Líquidos)), esse mesmo valor consta classificado na conta Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades, consoante se demonstra no Apêndice D deste relatório. Salienta-se que esta equipe técnica contactou o contador responsável, sr. Thiago Campos Ramalho, por duas vezes, nas datas de 27/05/2024 e 03 /06/2024, a fim de obter esclarecimentos acerca da citada divergência e não houve retorno até a data de elaboração deste relatório.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.169/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DA05 – 2.1; DA 07 – 3.1; FB02 – 5.1; FB03 – 6.1; FB13 – 7.1; e LB99 – 8.1, e pela manutenção das demais, além de sugerir a expedição de recomendações.

13.3. Embora oportunizado prazo para apresentação de alegações finais, o gestor não se pronunciou.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades DA05 (subitem 2.1), DA07 (subitem 3.1), FB02 (subitens 5.1 e 5.2), FB03 (subitem 6.1), FB13 (subitem 7.1) e LB99 (subitem 8.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.169/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- I)** garanta a fidedignidade das informações inseridas no Sistema Aplic, o que inclui assegurar que os registros relativos às contribuições previdenciárias estejam convergentes com as informações prestadas pelo gestor do RPPS e Controle Interno;
- II)** contabilize corretamente os valores de transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- III)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação



Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
012	2



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, inciso II, da CF/88 e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

V) estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentária os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal; e

VI) adote medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) publique nos meios oficiais e envie, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos voltados à abertura de créditos adicionais durante o exercício;

II) disponibilize no Portal da Transparência da Prefeitura a convocação da população para as audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias, bem com a comprovação da realização dos referidos atos;

III) aprimore as técnicas de previsões para as metas fiscais, a fim de garantir a sua compatibilidade com a realidade fiscal/capacidade financeira do município e com os valores estipulados nas peças de planejamento;

IV) implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Primavera do Leste, que em 2023 ficou em nível "Intermediário", tendo em vista que atingiu o percentual de 51,80% dos quesitos obrigatórios; e





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

V) realize medidas para garantir o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em todas as escolas municipais.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

